

BAHIA PESCA

**ASSESSORIA JURÍDICA DA BAHIA PESCA**

PROCESSO Nº: 0707160030131

INTERESSADO: COTESA

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO

***PARECER***

**EMENTA:** ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 38/2013. **BAHIA PESCA. AVANT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.** Recomendação pela formalização do Instrumento pela Assessoria Jurídica.

Examinando os autos, verifiquei tratar-se de pedido de formalização do 8º Termo Aditivo para prorrogação de prazo do Contrato nº 38/2013, celebrado entre a BAHIA PESCA e a **AVANT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, que tem por objeto a prestação de serviços de conservação e limpeza.

Constam nos autos: **a)** pedido de renovação por parte da AVANT **b)** pedido de renovação por parte da COTESA **c)** cópia do contrato originário nº 38/2013, celebrado com a Avant Serviços e Empreendimentos LTDA e seus aditivos; **d)** autorização da autoridade superior; **e)** certidões.

Com efeito, o pedido de renovação está de acordo com o quanto previsto no art. 140, inciso II e art. 142 da Lei Estadual nº 9.433/05, que determina:

Art. 140 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



**BAHIA PESCA**

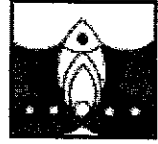
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Art. 142 - Qualquer prorrogação deverá ser solicitada ainda no prazo de vigência do contrato, com justificação escrita e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste.

No que se refere ao art. 142 da lei 9.433/05, o pedido por parte da COTESA para renovação contratual foi feito ainda no prazo de vigência do contrato, contudo, em atenção ao roteiro processual anexado, ausente os diretores da empresa naquele momento, a continuidade do mesmo se deu em momento posterior.

No Despacho de fl.08, da COTESA, o setor justificou o motivo do pedido de renovação contratual. Afirma que, apesar da AVANT não estar cumprindo fielmente com suas obrigações trabalhistas, citando os meses de agosto e setembro de 2016 em aberto, no que se refere ao pagamento de parte dos funcionários, não há como a Bahia Pesca simplesmente providenciar nova licitação, após o natural encerramento do contrato sob análise, já que o mesmo contém prejuízos. Isso porque, há uma obrigatoria autorização por parte da SAEB para que seja realizada nova licitação por parte deste órgão público, e, que nesse caso, esse procedimento junto a SAEB, que já foi iniciado através do processo 0707160027645, enviado a SAEB no último dia 07/10, perfaz-se em demorado, restando à certeza de que quando do retorno desse processo, a Bahia Pesca estará descoberta contratualmente, sofrendo, assim, prejuízos de diversas ordens.

Nesta senda, cabe frisar que após a realização do 7º termo aditivo, a Bahia Pesca incluiu as Cláusulas da Lei Anticalote no contrato nº 038/2013, em destaque a CLÁUSULA QUARTA, “3” e “3.2”; “literis”:



BAHIA PESCA

### CLÁUSULA QUARTA

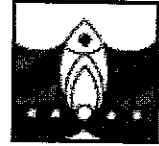
3. Na hipótese de inadimplemento da CONTRATADA relativamente aos salários dos seus empregados vinculados ao contrato, a CONTRATADA autoriza o CONTRATANTE a proceder ao pagamento direto aos referidos empregados, utilizando, para tanto, o valor devido pelo CONTRATANTE À CONTRATADA.

3.2 A previsão do item 3 supra não caracteriza vínculo do CONTRATANTE com os empregados da CONTRATADA ou gera qualquer tipo de responsabilidade direta do CONTRATANTE relativamente aos créditos que tais empregados possuam face à CONTRATADA.

Assim, caso a AVANT continue descumprindo com suas obrigações trabalhistas, no período correspondente a presente renovação contratual, a Bahia Pesca deve efetuar o pagamento diretamente aos funcionários da empresa até o montante necessário.

Oportuno registrar, ainda, que essa não é a melhor solução jurídica para o caso dos autos, o ideal seria a realização de nova licitação, com a contratação de uma empresa que cumprisse normalmente com as obrigações contratuais, contudo, em virtude dessa necessidade de autorização da SAEB para que seja feito o procedimento licitatório, há uma paralisia no *modus operandi* da Bahia Pesca. Devido a essa burocratização, esta empresa fica limitada na sua autonomia, sofrendo consequências que podem ser mais danosas ao Estado, como no caso de ficar descoberta contratualmente de um serviço essencial no seu dia a dia, ao qual se trata o serviço de limpeza e conservação.

Assim, em atenção ao Princípio da Razoabilidade no âmbito administrativo, que procura uma congruência lógica entre as situações postas e as decisões



BAHIA PESCA  
administrativas, seria leviano por parte da Bahia Pesca, e danoso ao Estado da Bahia, se esta empresa ficar sem cobertura contratual, no que se refere ao serviço de conservação e limpeza, enquanto aguarda a autorização da SAEB para que se proceda à nova licitação.

Assim sendo, pelo exposto, **opino** pela formalização do Termo Aditivo de prazo pelo período de 03 (três) meses, conforme solicitado.

**À ASPLAN, para juntar dotação orçamentária; após retorne o mesmo a esta ASJUR.**

**É o Parecer.**

Salvador, 07 de novembro de 2016.

*Vitor Negreiros Olveira Teixeira*  
**VITOR NEGREIROS OLVEIRA TEIXEIRA**  
Assessor Jurídico

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Vitor Negreiros Oliveira Teixeira  
Advogado - Assinado em 16/03/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: U4MDG2MDQ1